



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2005

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.962, de 11 de outubro de 2004, para, entre outras providências, considerar como prática abusiva a oferta à venda ou a venda de produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com as alterações incluídas pelas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1994, no 9.008, de 21 de março de 1995, e nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
XIV – oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista;

XV – recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese de que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.

..... “(AC)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 66-A e 66-B, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.” (AC)

“Art. 66-B. Recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese de que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.” (AC)

Art. 3º Os arts. 31 e 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar, entre outros dados, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazos de validade, origem, preço, taxa e valor dos juros incidentes na hipótese de venda a prazo, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (NR)

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa ou omitir informação relevante sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, garantia ou preço dos produtos ou serviços, assim como sobre a taxa e o valor dos juros incidentes na hipótese de venda a prazo:

..... “(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A Os estabelecimentos que ofereçam à venda ou vendam bens ou serviços, são obrigados a especificar, ao lado dos preços afixados ou da relação de preços dos produtos expostos ou dos serviços oferecidos, a taxa e o valor dos juros incidentes na hipótese de pagamento a prazo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É comum falar-se que o brasileiro não se preocupa com a taxa de juros embutida nos financiamentos de venda de bens e serviços, limitando-se a verificar se o valor da prestação cabe em seu orçamento. Com isso as lojas não oferecem desconto para pagamento à vista, além de se servirem da informação enganosa de que o preço à vista pode ser pago em um certo número de parcelas, escondendo o preço do financiamento.

Infelizmente até agora a única solução apresentada atribui responsabilidade ao próprio consumidor, uma vez que caberia a este pedir o “desconto”, ou melhor, a retirada do preço do financiamento ali contido.

A realidade do mercado brasileiro está demonstrando que as lojas ou as prestadoras de serviços não fazem nenhum “desconto”, simplesmente afirmam – como se fosse algo vantajoso ao consumidor ou mesmo fosse uma “promoção” – que o preço à vista pode ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes. Ora, o preço do financiamento e até da taxa de administração desse financiamento estão por exemplo, ambos contidos no preço supostamente à vista que poderá ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes, daí porque o consumidor, na verdade, está comprando a mercadoria ou o serviço e também um financiamento.

Tal situação toma o preço das mercadorias ou dos serviços muito caro aos consumidores, especialmente para aquela faixa da população que compra os bens domésticos básicos e úteis como uma geladeira, um fogão, aparelho de som, etc. Esse setor da população se submete, sem pestanejar, a tal situação, justamente porque estão em nível vertical de negociação, seja porque não possuem uma cultura de negociação, ou porque precisam de bens básicos e úteis e naquele momento estão encontrando a chance de realizar esse sonho. O pior é que, no final, as contas indicam que os consumidores, por exemplo, compraram uma geladeira e meia ou às vezes até duas geladeiras.

O Código de Defesa do Consumidor aparece como um instrumento de equilíbrio da relação, buscando igualar pessoas tão sócio-economicamente desiguais. Ademais, não por outro motivo que consta na Lei nº 8.884/94, de Defesa da Concorrência,

dentre várias caracterizações de infração à ordem econômica, o aumento sem justa causa dos preços de bens e serviços e também a famigerada “venda casada”, isto é, quando o vendedor impõe a compra de um segundo produto como condição para fornecer o produto desejado pelo comprador. É necessário perceber aqui a sutileza da “imposição do financiamento” como “condição para fornecer a mercadoria”. Sem tal sensibilidade, efetivamente o direito de defesa do consumidor e da concorrência passariam a ser meras declarações formais.

Em síntese: Ao comprar o bem ou serviço desejado, o consumidor assume o pagamento de juros a uma taxa em geral desconhecida, e sobre a qual não lhe é dada oportunidade de refletir. Tal procedimento tem a mesma natureza das práticas abusivas de que trata o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), devendo, portanto, ser expressamente incluído entre elas. Para esse fim, o art. 1º do presente projeto de lei acrescenta ao **caput** do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, os incisos XIV e XV, incluindo, respectivamente, no rol das práticas abusivas, os seguintes procedimentos comerciais:

a) oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista;

b) recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento de prazo na hipótese de que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.

Na mesma linha de idéias, o art. 2º do projeto de lei acrescenta os arts. 66-A e 66-B à Lei nº 8.078, de 1990, para incluir entre as infrações penais os procedimentos previstos nas alíneas **a** e **b** acima.

O art. 3º do projeto de lei, por outro lado, inclui entre as informações que devem estar asseguradas na oferta e apresentação de produtos ou serviços, segundo o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, a taxa e o valor dos juros incidentes na hipótese de pagamento a prazo.

O mesmo artigo do projeto de lei altera, também, a redação do art. 66 da Lei nº 8.078, de 1990, para caracterizar como infração penal a afirmação falsa ou enganosa ou a omissão de informação relevante quanto à taxa e ao valor dos juros incidentes na hipótese de pagamento a prazo.

O art. 4º do projeto de lei, por fim, amplia o conteúdo das informações referentes a preços dos produtos ou serviços oferecidos ao consumidor pelos estabelecimentos comerciais, de que trata a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, exigindo que o vendedor

preste ao consumidor informações, também, quanto à taxa e ao valor dos juros incidentes quando se tratar de venda mediante pagamento a prazo.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005, – Senador **Antonio Carlos Valadares**, PSB/SE.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, osten-sivas e língua portuguesa sobre suas características, claras, precisas, e de qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884. de 11-6-94)

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque. e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada vela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).

XI – Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 2210.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23-11-99.

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008. de 21.3.1995).

XIII – aplica fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Penas – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Penas Detenção de um a seis meses ou multa.

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a oferta e as formas de fixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º 39, 82. 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, à Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (Vide Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e fiscalização e controle, em decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 1º - 06 - 2005